



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368331**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098737-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ADRIANO MARTINS DA SILVA, é agravado BANCO CSF S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 55314**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2098737-33.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGVTE.: CARLOS ADRIANO MARTINS DA SILVA**

**AGVDO.: BANCO CSF S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse – Autor/agravante que, em curto lapso temporal, ajuizou outras 6 ações de natureza similar – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Carlos Adriano Martins da Silva contra a r. decisão da magistrada digitalizada a pág. 114 dos autos de origem, na ação de obrigação de fazer c.c. danos morais ajuizada contra Banco Csf S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível extrair condição de hipossuficiência econômica do agravante que seja hábil a reconhecer

que faça jus à benesse.

Vale ressaltar que o agravante sustenta a presunção de hipossuficiência financeira com base em singela declaração (pág. 54 dos autos de origem), bem como pelo fato de receber aposentadoria por invalidez, em quantia de aproximadamente de um salário-mínimo. Por outro lado, eventual expressividade das custas iniciais que terá de suportar nestes autos, deve-se preponderantemente ao próprio valor que atribuiu à causa (R\$ 61.351,15, pág. 27 do instrumento), estimando-se, só a título de danos morais, a cifra de R\$ 60.600,00.

Se isso não bastasse, apesar de o agravante ter juntado extratos de consulta à restituição do imposto de renda (“não há informação para o exercício informado” -pág. 137 do instrumento), a verdade é que não significa que não tenha patrimônio que possa tirar seu próprio sustento ou de sua família.

A propósito, além da presente demanda, o autor distribuiu outras 6 ações de natureza similar (autos n. 1188204-65.2024.8.26.0100, 1188196-88.2024.8.26.0100, 1071260-77.2024.8.26.0100, 1071230-42.2024.8.26.0100, 1071195-82.2024.8.26.0100 e 1071250-33.2024.8.26.0100), de modo que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário.

A litigiosidade deflagrada, decerto, não condiz com o escopo da gratuidade de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário da parte comprovadamente hipossuficiente, ou seja, a gratuidade não pode servir de amparo ao fomento indiscriminado de demandas, mormente no presente caso, em que o histórico da parte revela nítida capacidade em gerir seus interesses perante o Judiciário.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o*

*único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582)*

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 267)”

Desta feita, mantenho a r. decisão combatida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**